# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

## Resolução da Assembleia da República n.º 41/2012

# Recomenda ao Governo que tome medidas que permitam relançar a cultura da beterraba-sacarina em Portugal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que tome diligências, em termos nacionais e comunitários, no sentido de dotar a fábrica de Coruche dos meios necessários para voltar a laborar beterraba-sacarina, mantendo no futuro um sistema com capacidade de processamento simultâneo de beterraba e das ramas, matérias-primas que originam o açúcar, o que aliás sucede em Espanha e em Itália.

Aprovada em 2 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

## Declaração de Retificação n.º 17/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2012, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 2.º, onde se lê:

«c) A Delegação Regional do Sul, na área correspondente ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Sul.»

deve ler-se:

«c) A Delegação Regional do Sul, na área correspondente ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve.»

Secretaria-Geral, 2 de abril de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

## Declaração de Retificação n.º 18/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2012, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê:

«*l*) Assegurar a recolha, compilação e transmissão à Direcção-Geral de Agricultura e Veterinária [...]»

deve ler-se:

«*l*) Assegurar a recolha, compilação e transmissão à Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária [...]»

Secretaria-Geral, 2 de abril de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

## Portaria n.º 96/2012

### de 5 de abril

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, bem como a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 51.º da acima referida lei, as autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais deverão ser designadas por portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, que especifique as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Cumpre, pois, dar execução àquele preceito legal, no que concerne ao reconhecimento das qualificações profissionais em matéria de obras públicas, transportes e comunicações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o seguinte:

### Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria especifica as profissões regulamentadas abrangidas nos setores das obras públicas, transportes e comunicações e designa as respetivas autoridades competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

## Artigo 2.º

#### Âmbito

- 1 As profissões regulamentadas abrangidas nos setores das obras públicas, transportes e comunicações são as constantes do anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.
- 2 As profissões regulamentadas abrangidas no âmbito das competências e atribuições da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Engenheiros Técnicos são as constantes do anexo II à presente portaria que dela faz parte integrante.

## Artigo 3.º

## Autoridade competente

As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas

no n.º 1 do artigo anterior são as constantes do anexo I e as referidas no n.º 2 do mesmo artigo são as constantes do anexo II.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Pelo Ministro da Economia e do Emprego, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em 30 de março de 2012.

### ANEXO I

Profissões regulamentadas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º	Autoridade nacional competente nos termo do artigo 3.º
Diretor de escola de condução	IMT
Instrutor de escola de condução	IMT
Examinador de condução	IMT
Motorista de veículos pesados de passageiros e	
de mercadorias	IMT
Administrador, diretor e gerente ou empresário	
em nome individual de empresas de transporte	
rodoviário de mercadorias, por conta de ou-	
trem, nacional ou internacional	IMT
Administrador, diretor ou gerente de empresas de	
transporte público rodoviário de passageiros	
por conta de outrem	IMT
Motorista de táxis	IMT
Gerente, diretor, administrador ou empresário em	
nome individual de empresas de transporte em	
táxi	IMT
Motorista de transporte coletivo de crianças	IMT
Administrador, diretor, gerente ou empresário	
em nome individual de empresas de transporte	D. (T)
coletivo de crianças	IMT
Inspetor de veículos	IMT
Conselheiro de segurança	IMT IMT
Maquinista de locomotivas e comboios do sis-	11V1 1
tema composto pelas infraestruturas ferro-	
viárias	IMT
Agente para o acompanhamento de comboios	IMT
Diretor técnico da atividade transitária	IMT
Prestador de serviços de transporte ou reboque	
por meio de veículos de pronto socorro	IMT
Operador de gruas flutuantes	IMT
Controlador de tráfego aéreo	INAC
Instruendo de controlo de tráfego aéreo	INAC
Piloto de aeronaves ligeiras	INAC
Piloto privado, piloto de planador e piloto de ba-	
lão	INAC
Piloto comercial	INAC
Piloto de linha aérea	INAC
Instrutor de voo	INAC
Examinador de voo	INAC
Técnico de informação e comunicação aeronáu-	D. L. G
tica	INAC
Engenheiro de voo	INAC
Oficial de operações de voo/despachante de	DIAC
V00	INAC
Técnico de manutenção de aeronave	INAC
Instalador ITUR	ANACOM ANACOM
Projetista ITFD	A N A C C M
Projetista ITED	ANACOM ANACOM

#### ANEXO II

Profissões regulamentadas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º	Autoridade nacional competente nos termos do artigo 3.º
Engenheiro civil. Engenheiro eletrotécnico Engenheiro mecânico. Engenheiro geólogo e de minas. Engenheiro químico e biológico Engenheiro naval Engenheiro geográfico. Engenheiro agrónomo Engenheiro florestal Engenheiro de materiais. Engenheiro informático	Ordem dos Engenheiros.
Engenheiro do ambiente	Ordem dos Engenheiros.
Engenheiro técnico civil	Ordem dos Engenheiros Téc- nicos.
Engenheiro técnico de eletrónica e tele-	Ordem dos Engenheiros Téc-
comunicações.  Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência.	nicos. Ordem dos Engenheiros Téc- nicos.
Engenheiro técnico mecânico	Ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico químico	nicos. Ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico informático	Ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico geotécnico	ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico agrário	Ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico geográfico/topográfico.	Ordem dos Engenheiros Técnicos.
Engenheiro técnico de ambiente	Ordem dos Engenheiros Técnicos.
Engenheiro técnico de segurança	Ordem dos Engenheiros Técnicos.
Engenheiro técnico aeronáutico	Ordem dos Engenheiros Técnicos.
Engenheiro técnico de transportes	Ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico de proteção civil	nicos. Ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico alimentar	ordem dos Engenheiros Téc-
Engenheiro técnico industrial e de qualidade.	Ordem dos Engenheiros Técnicos.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

## Decreto-Lei n.º 85/2012

## de 5 de abril

O Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, dando cumprimento ao disposto na Decisão da Comissão n.º 2001/618/CE, de 23 de julho, que determinou garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no trânsito intracomunitário de suínos, estabeleceu as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky, doravante abreviadamente designado por PCEDA ou Plano.

A implementação do PCEDA tem evidenciado a necessidade de tornar obrigatória a vacinação contra a doença de Aujeszky em todas as explorações de suínos, transformando-a na principal ferramenta de erradicação da doença.

Acresce ainda que a aplicação do PCEDA conduziu à identificação da exigência de alargar o número das explorações abrangidas pela avaliação epidemiológica e de alterar o procedimento estabelecido para a mesma, de acordo com